

	<p><b>Estado de Mato Grosso</b> Assembleia Legislativa</p>	
<p><b>Despacho</b></p>	<p>NP: h1pw3www  <b>SECRETARIA DE SERVIÇOS LEGISLATIVOS</b>  01/03/2023  Projeto de lei nº 777/2023  Protocolo nº 1606/2023  Processo nº 1157/2023</p>	
<p><b>Autor:</b> Dep. Claudio Ferreira</p>		

**Garante o direito de prioridade de matrícula de irmãos na mesma unidade escolar da Rede Estadual de Educação no âmbito do Estado de Mato Grosso**

**A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO**, tendo em vista o que dispõe o Art. 42 da Constituição Estadual aprova e o Governador do Estado sanciona a seguinte lei:

Art. 1º Fica garantido o direito de prioridade de matrícula de irmãos na mesma unidade escolar da Rede Estadual de Educação no âmbito do Estado de Mato Grosso.

§1 – O direito de que trata o caput deste artigo fica condicionada à existência na instituição, de turmas nos níveis educacionais pretendidos;

§2 – A garantia à prioridade de matrícula aplica-se, também aos estudantes que possuam os mesmos representantes legais, em razão de guarda, tutela ou processo de adoção em andamento.

Art. 2º O Poder Executivo, mediante regulamentação própria, deverá garantir, a irmãos que frequentem a mesma etapa ou ciclo escolar, reserva de vagas no estabelecimento de ensino mais próximo de sua residência, desde que a Unidade Escolar onde um dos irmãos já esteja matriculado, possua a etapa ou ciclo escolar do outro irmão, e não tenha como meio de admissão processo seletivo específico, por meio de sorteio público ou prova.

**Parágrafo único.** Caso a unidade escolar mais próxima de sua residência não disponha de turmas no mesmo nível educacional pretendido para os irmãos, fica-lhes assegurada a preferência de matrícula em unidades escolares com a menor distância possível entre elas.

Art. 3º Para a fruição do direito assegurado nesta lei, deverá ser observado o cumprimento dos procedimentos e prazos estabelecidos pelo órgão responsável pela educação no Estado, para os processos de matrículas e de rematrículas.

Art. 4º O Poder Executivo regulamentará esta lei em todos os aspectos necessários para a sua efetiva



aplicação.

Art. 5º Esta lei entra em vigor no ano letivo seguinte ao de sua publicação.

## JUSTIFICATIVA

A educação, como um direito de todos, não pode ser restringida ao acesso aos livros, à educação dos pais ou a parâmetros previamente determinados, uma vez que deve estar vinculada a amplas possibilidades de desenvolvimento da mente, da personalidade, dos valores humanísticos, do relacionamento social, do próprio corpo e espírito, entre outras aquisições que permitam o progresso do indivíduo.

O art. 205 estabelece que a educação, direito de todos e dever do Estado e da família, será promovida e incentivada com a colaboração da sociedade, visando ao pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho, repetindo o que já havia sido mencionado no art. 6º, que estabeleceu que a educação é um direito social.

Dos mais importantes tipos de direito fundamental social, a educação é matéria de competência legislativa concorrente, este projeto pretende dar efetividade ao direito previsto no artigo 53, V, da Lei nº 8.069/90 – Estatuto da criança e do Adolescente (ECA).

Art. 53. A criança e o adolescente têm direito à educação, visando ao pleno desenvolvimento de sua pessoa, preparo para o exercício da cidadania e qualificação para o trabalho, assegurando-se lhes:

(...)

V - Acesso à escola pública e gratuita, próxima de sua residência, garantindo-se vagas no mesmo estabelecimento a irmãos que frequentem a mesma etapa ou ciclo de ensino da educação básica”

Assim, o presente projeto de lei tem o objetivo de facilitar o acesso ao sistema de ensino, diminuir a evasão escolar, fortalecer a convivência familiar e facilitar o transporte de alunos, de modo a consolidar o direito fundamental à educação e a proteção aos interesses das crianças e dos adolescentes, em reforço ao que já dispõe o Estatuto da Criança e do Adolescente.

Diante de todo o exposto, considerando a grande relevância do tema apresentamos a presente proposta legislativa ao tempo em que contamos com a aprovação dos nobres pares

Edifício Dante Martins de Oliveira  
Plenário das Deliberações “Deputado Renê Barbour” em 28 de Fevereiro de 2023

**Claudio Ferreira**  
Deputado Estadual